

DECISÃO DA PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 043/2023

Pregão Eletrônico nº: 90004/2024

Objeto Contratação de Serviços - Apoio à operação e controle de entrada de veículos nas Portarias do ETSP, conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrentes: - RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e
- ÁGIL EIRELI.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSOS administrativos apresentados pelas empresas RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e ÁGIL EIRELI, as quais opuseram-se à decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA como vencedora do pregão eletrônico.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 28/06/2024, as seguintes empresas, por apresentarem os pressupostos legais para admissibilidade de suas peças recursais, tiveram suas intenções de recorrer aceitas pelo Pregoeiro. São elas: **a) ÁGIL EIRELI; b) RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA; c) ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e d) ARK AMBIENTAL, CONSTRUCAO E FACILITES LTDA.**

Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer foram incluídas em sistema apenas pelas duas primeiras citadas, tendo as demais desistido da opção ao não se manifestarem perante recurso administrativo. Por conseguinte, as contrarrazões da DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA foram devidamente disponibilizadas no sistema “Comprasnet” dentro do prazo estipulado da referida sessão e analisadas e julgadas pelo Pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Estes documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes no processo administrativo nº 043/2023.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, as recorrentes alegam irregularidades nos atos administrativos praticados pelo Pregoeiro nos seguintes procedimentos:

1) ÁGIL EIRELI:

a) A recorrente alega, basicamente, “*descumprimento* (por parte da recorrida – grifo meu), aos requisitos do item 4.4.7 do edital, que exige a comprovação do cumprimento das cotas de reserva

*para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme previsto pela Lei nº 8.213/91” trazendo ao corpo da peça recursal cópia de **certidão** extraída do Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, que a DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA “**emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991**”.*

2) RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA:

A recorrente traz em sua peça as supostas irregularidades:

- a)** Não envio dos documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, a saber: As Declarações de 1. Elaboração de Independente de Proposta (Anexo XIV); 2 Inexistência de Fatos Impeditivos de Participação (Anexo XIII); Convenção Coletiva de Trabalho e Ausência do Atestado de Visita (Anexo IV);
- b)** Não apresentação dos contratos de serviços prestados abarcados pelos atestados de capacidade técnica;
- c)** Dúvidas acerca da qualificação fiscal da recorrida, após consulta realizada pela recorrente nos sites oficiais;
- d)** Possível inexecuibilidade da Planilha de Custos apresentada em proposta comercial;
- e)** Desenquadramento da empresa recorrida aos limites de faturamento previstos na Lei 123/2006 para Micro ou Empresa de Pequena Porte e suposta utilização indevida das prerrogativas legais;
- f)** Desatendimento do pregoeiro a um possível empate ficto amparado na Lei 123/2006 para a empresa PORT FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA como Micro ou Empresa de Pequeno Porte

Assim, tais empresas requerem que sejam julgados os presentes Recursos como procedentes, com base nos pontos destacados, culminando na desclassificação da vencedora e a subsequente convocação das licitantes restantes do pregão eletrônico nº 90004/2024.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, vencedora do referido pregão eletrônico, apresentou suas contrarrazões em prazo legal, dizendo que os recursos administrativos interpostos pelas recorrentes são totalmente desprovidos de fundamento fático e jurídico e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

1) Ao Recurso da ÁGIL EIRELI:

- a) Explica, sucintamente, que “A obrigação da empresa Recorrida no certame se limita a declaração do cumprimento de sua obrigação legal e editalícia, competindo na fase de execução do contrato as demonstrações quanto ao cumprimento do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991” e complementa que a recorrente é “hipócrita” em seu questionamento pois, “...por uma simples consulta no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, pode se constar em sua certidão (da Ágil Eireli – grifo meu) que ela possui também número inferior de funcionários” e como se poder verificar em cópia da certidão consultada.

2) Ao Recurso da RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA:

- a) Sustenta a recorrida que “Trata-se de recurso meramente protelatório, com apontamentos de temas que foram exaustivamente analisados e diligenciados pelo Pregoeiro e equipe de apoio. No mesmo recurso a empresa faz pleitos em nome de outra licitante, licitante essa que não entrou com a intenção de recurso, entendendo que o procedimento adotado pelo Pregoeiro e equipe de apoio foi correta”.

Requer, portanto, que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Como é amplamente sabido, o objetivo da administração pública nas licitações é a contratação de empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade públicos e que, além de apresentar o menor preço, impõe a estes demonstrarem capacidade para a execução dos serviços a serem contratados.

Neste sentido, a demonstração da capacidade da realização das atividades deve sempre observar, além das regras editalícias, os princípios licitatórios, dentre os quais o princípio da razoabilidade, a fim de evitar práticas desnecessárias e desarrazoadas.

Referenciando o princípio da razoabilidade, temos o que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos forneceu acerca da matéria que entendemos pertinente e que transcrevemos a seguir:

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se àqueles se sobreponham à formalismos desarrazoados.**

Feita esta introdução, passemos então à análise da peça recursal.

A – DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA ÁGIL EIRELI

A.1 – A recorrente alega “descumprimento aos requisitos do item 4.4.7 do edital, que exige a comprovação do cumprimento das cotas de reserva para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme previsto pela Lei nº 8.213/91”.

A respeito do que foi alegado pela recorrente, diante da controvérsia do tema, consultamos nosso Departamento Jurídico (DEJUR), o qual se manifestou trazendo suas conclusões sobre o tema:

*“(…) Assim, considerando a argumentação apresentada no recurso interposto, bem como, considerando que há previsão expressa no edital de licitação de ser requisito para participação no Pregão a declaração da licitante de cumprir ou não as condições estabelecidas no item 4.4 do edital, e, uma vez verificado o não cumprimento desta obrigação, **é possível concluir que a Licitante não atendeu aos requisitos para participação neste pregão.***

Especificamente em relação às pessoas com deficiência, vale destacar que existem normas que trazem proteção de postos de trabalhos, na iniciativa privada, em consonância aos valores constitucionais de proteção da pessoa com deficiência, em especial o contido no artigo 27, item 1, alínea "h", do Decreto nº 6.949/09, que traduz um direito fundamental ao trabalho às pessoas com deficiência.

Aludido direito fundamental, retratado no artigo 27, item 1, alínea "h", do Decreto nº 6.949/09, está regulamentado pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I – até 200 empregados, 2%; II – de 201 a 500, 3%; III – de 501 a 1.000, 4%; e IV – de 1.001 em diante, 5%" .

É de se ressaltar que o legislador para garantir efetividade social à norma regulamentadora do direito fundamental da pessoa com deficiência ao trabalho, promoveu importante avanço sobre a questão na nova lei de licitações se comparada com a legislação anterior.

Na Lei nº 8.666/93, a empresa que participava do processo licitatório atendendo à norma que garante o direito ao trabalho da pessoa com deficiência teria preferência na contratação com a Administração Pública, em igualdade de condições com terceiros. Em síntese, atender às normas de proteção ao trabalho da pessoa com deficiência era mera recomendação, para fins de contratação pública, sendo utilizada como mero critério de desempate, consoante artigo 3º, §2º, inciso V.

A Lei nº 13.303/2016 em seu artigo 32 também estabeleceu como uma das diretrizes nas licitações por ela regidas esta questão:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(…)

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

(...)

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com advento da Lei nº 14.133/21, em consonância com a norma fundamental, e conferindo efetividade social ao artigo 93, da Lei nº 8.213/91, a exigência da observância das vagas destinadas a pessoas com deficiência passou a ser cláusula obrigatória de todo contrato firmado pela Administração Pública (artigo 92, inciso XVII). Para além do momento da contratação, durante toda a execução do contrato a empresa deve manter a observância do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, sob pena de extinção do contrato (artigo 137, inciso IX).

Em síntese, com a nova Lei de Licitações, a empresa que não atende ao número de vagas destinadas a pessoas com deficiência sequer pode participar do processo licitatório, funcionando tal adequação como verdadeiro requisito implícito de habilitação no processo licitatório.

*Diante de tal quadro, e, considerando tratar-se de um requisito para a participação no Pregão, e, uma vez verificado o não cumprimento desta obrigação, **é possível concluir que a Licitante não atendeu aos requisitos para participação neste pregão**.*

Eis, portanto, o entendimento de nosso estimado Departamento Jurídica acerca das determinações advindas com a Lei nº 8.213/91 às contratações públicas e que será relevante para nossa interpretação final ao recurso administrativo interposto.

Igualmente deve-se registrar que realizamos, durante todo o período posterior à apresentação do recurso administrativo da recorrente ÁGIL EIRELI, constantes consultas ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho para a verificação da recorrida ao cumprimento do percentual previsto no artigo 93 da Lei nº 8213/1991 e a certidão emitida ainda permanece sob constatação de **número inferior** de reserva de empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

B – DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

B.1 – A recorrente expõe, por parte da recorrida, o “*não envio dos documentos de habilitação dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, a saber: As Declarações de 1. Elaboração de Independente de Proposta (Anexo XIV); 2 Inexistência de Fatos Impeditivos de Participação (Anexo XIII); Convenção Coletiva de Trabalho e Ausência do Atestado de Visita (Anexo IV)*”.

A recorrente questiona a diligência realizada para a inclusão dos documentos mencionados acima, arguindo que o prazo estabelecido pelo Pregoeiro para a inclusão dos documentos foi descumprido pela DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, além da juntada destes fora “do tempo e modo” previstos em Edital.

Em relação a este questionamento, é razoável inferir que a viabilidade do Pregoeiro e Equipe de Apoio promoverem diligência para esclarecimentos, complementação ou atualização de certidões à instrução do processo encontra-se observado no artigo 47, do Decreto Federal nº 10.024 de 2.019. A diligência é exercida sempre que a Administração se limita com alguma dúvida ou questão, sendo a sistemática da diligência necessária para sanear imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Diz o dispositivo citado em Decreto:

Art. 47. O Pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Portanto, indubitavelmente, diligenciar sobre os documentos já apresentados por empresa participante de certame público é totalmente previsto tanto em legislação vigente, quanto em jurisprudência colaborativa ao Direito, admitindo-se à documentação proposta “correção” complementar necessária à elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, cumprimento da veracidade dos documentos participantes.

Nos ensinamentos de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza a questão, a diligência visa:

" (...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. "(Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outrossim, é precisa a afirmação de que as leis em vigor e sua jurisprudência são taxativas em deixar assentado que, não obstante a referência à diligência como uma discricionariedade, é imprescindível e imperioso que os atos da Administração sejam complementados pela medida pautada.

Marçal Justen Filho ensina que " a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

A diligência, portanto, não está condicionada à autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular; deve ser, na verdade, realizada de ofício, a fim de salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação e/ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no Decreto 10.024/2019.

A manifestação de diligências para a correção de vícios menores e formais pela Administração vem ao encontro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Seria irrazoável e desproporcional vedar a participação de determinado licitante diante de falha meramente formal, como no caso em tela, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

Acrescentando ao debate, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO declara que “eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).

Ademais, o E. Tribunal de Contas da União (TCU), a seu turno, determinou à órgão que sofreu auditoria que atentasse para a execução de saneamento, “abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei” (Acórdão nº 2.521/2003, Rei. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

E este mesmo TCU, por meio do Acórdão nº 1211/2021, estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que “(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado”.

É, portanto, a decisão da ocorrência de diligenciar sobre atos sanáveis correta às vistas dos normativos vigentes, a julgar que, tanto a legislação quanto a jurisprudência sobre o assunto não só faculta, mas obriga o Pregoeiro e Equipe de Apoio a utilizar do saneamento em nome da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos administrativos a eles inerentes.

E apenas para consolidar sobre o assunto, o item 8.5.3 do Edital estabelece que o prazo de 2 (duas) horas é tempo mínimo de diligenciamento, não sendo prefixado em Edital ou em legislação cabível tempo máximo para o procedimento, contando sempre com o zelo e razoabilidade à sua aplicação. Destarte, o tempo adicional oferecido em sessão, consoante as justificativas já postas de ponderação ao formalismo moderado, não fere, em qualquer hipótese, as regras fundamentais dos procedimentos licitatórios.

Quanto ao Atestado de Visita, questiona que “...em que pese a existência da “Declaração de Conhecimento das Condições Locais” firmada pela Recorrida, o edital do Certame é claro ao prever ser imprescindível a apresentação de Atestado de Vistoria Obrigatória, sendo inabilitado o licitante que descumprir tal obrigação...”.

Sobre isso fica clara a condicionante prevista em item 1.9.4. a qual registra que “Fica ressalvada, porém, a situação do licitante que, deixando de apresentar o Atestado de Visita, forneça

declaração formal (conforme ANEXO V deste edital), assinada pelo seu representante, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços...”.

B.2 – Recorre que não houve a “...apresentação dos contratos de serviços prestados abarcados pelos atestados de capacidade técnica”.

Diz a recorrente que “...ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, é possível constatar que os Atestados de Capacidade Técnica ora juntados não atenderam aos requisitos previstos no edital posto que a Recorrida deixou de juntar as informações necessárias à comprovação de sua legitimidade, tais como cópia do contrato que deu suporte à contratação com o endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços...”.

Deste ponto, faremos breves considerações: a) a comprovação de legitimidade dos documentos se dá através da certificação da veracidade dos mesmos junto ao ente emissor, o que fora prontamente verificado e constatado em autos do processo; b) por parte da CEAGESP não houve dúvidas em relação às especificações técnicas e quantitativas detalhadas nos atestados utilizados como qualificação técnica de habilitação, haja vista a aprovação destes por nossa área técnica responsável, observando em seu parecer o atendimento da recorrida aos requisitos de qualificação; e c) o mais importante: 3. *“É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem.... (- Acórdão 2435/2021-Plenário (TCU).*

Disto concluímos que:

1. Não se deve exigir documentos que não estejam previstos nos Art. 58 da Lei 13.303/2016 ou do Art. 67 da Lei 14.133/2023, balizadoras deste pregão eletrônico;
2. É **faculdade** da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para aferir a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante, o que, ao momento de nossa análise, era desnecessária providenciar algum este tipo de medida adicional, a julgar pela suficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

B.3 – Dúvidas acerca da qualificação fiscal da recorrida, após consulta realizada pela recorrente nos sites oficiais:

Alega a recorrente que a recorrida “...não comprovou sua qualificação fiscal, vez que, em consulta realizada nos sites oficiais (União, Estado e Município), não foi possível emitir tais Certidões e, portanto, verificar sua autenticidade, haja vista que conforme prints abaixo, existem impedimentos ou pendências junto aos respectivos órgãos...”.

Acerca do questionamento, as três certidões negativas de débitos fiscais, Federal, Estadual e Municipal foram entregues regularmente, dentro de seus respectivos prazos de validade, como se pode observar em autos de referido processo administrativo. Outrossim, como comprovação da regularidade fiscal posta em dúvida, fora efetuada diligência perante os órgãos de fisco relacionados e as certidões permanecem não apresentando irregularidades fazendárias as quais serão autuadas em expediente administrativo.

B.4 – Inexequibilidade da Planilha de Custos apresentada em proposta comercial:

Este questionamento foi encaminhado à nossa seção competente de análise de planilha de custos, a Seção de Apoio de Processos Licitatórios (SEAPL), para que se manifestasse, a respeito do que foi alegado pela recorrente, tendo em vista que as razões do recurso tratarem de temas de competência técnica da referida seção.

Eis, a seguir, a manifestação da SEAPL, que deu seu parecer sobre o teor da peça recursal em trecho que lhe apetece:

*“Em resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, quanto a habilitação da empresa vencedora **DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS LTDA** do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 - Processo nº 043/2023, referente a Contratação de Serviços de Apoio à Operação e Controle de Entrada de Veículos nas Portarias do ETSP, temos a esclarecer:*

III.3.1 DO CÁLCULO DA HORA NOTURNA REDUZIDA – PAGAMENTO DA FRAÇÃO DE 0,1428 HORAS (7,5 MINUTOS) COMO HORA EXTRA - DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORA FICTA PARA POSTOS NOTURNOS

Conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho SINDEPRESTEM 2024 apresentado pela empresa vencedora, em especial nas Clausulas 14ª e 50ª, está previsto a escala de trabalho 12X36, bem como, no artigo 59-A da CLT. Sendo assim, não há de se prever horas extras, tendo em vista que estas horas/frações fazem parte da sua jornada de trabalho ainda, ou seja, fazem parte desse regime, cabendo ressaltar, que entre a jornada da escala 12X36 deverá ser considerada a intrajornada de 01 (uma) hora, respeitando-se os limites impostos na CCT. Desta forma, não há de se computar horas extras nas planilhas de custos e formação de preços conforme apresentado pela Licitante.

III.3.2 DA COTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DOS INSUMOS COTADOS – HORADATADOR E DA TARIFA DE TRANSPORTE

Os valores dos insumos apresentados pela licitante vencedora devem espelhar a realidade e a estratégia de negócio da empresa participante. Desta forma, o Órgão não pode desclassificar a licitante por valores de insumos abaixo do valor do mercado, pois, como informado anteriormente podem fazer parte da estratégia da empresa, e cabe a área gestora, quando da inicialização do contrato certificar-se de que os insumos apresentados pela Licitante em suas planilhas de custos sejam cumpridos em sua totalidade, bem como, os demais itens e materiais descritos no Edital.

No que tange sobre o valor da Tarifa de Transporte, o mesmo corresponde ao valor da tarifa vigente do município ao qual será executado a prestação de serviço”.

Diante do exposto e considerando que a área técnica responsável pela análise das planilhas entendeu não estar configurada situação que caracterize a irregularidade alegada pela recorrente, além da incapacidade do Pregoeiro de avaliar tecnicamente as planilhas de custos, fica claro que são inconsistentes as razões recursais apresentadas, não merecendo guarida tais alegações por não haver motivo justo que possa juridicamente ser sustentado.

B.5 – Possível desenquadramento da empresa recorrida como Micro ou Empresa de Pequena Porte:

Alega que “...em que pese o atual cartão CNPJ da Recorrida indicar que seu porte ainda é de uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) tendo a mesma declarado esta condição no presente Certame, com base no faturamento demonstrado no balanço de 2022 (que registrou uma receita anual de R\$15.237.287,93), fica claro que ela não mais se enquadra nesta situação...”.

Sobre o assunto, consta em *Relatório de Declarações*, documento emitido pelo próprio “Sistema Compras” para a participação de todo e qualquer interessado, que a empresa recorrida não se declarou como Micro ou Pequena Empresa, dispensando assim o tratamento diferenciado de participação para as empresas ME/EPP. Portanto, não há que se questionar em sua participação, tendo em vista a manifestação expressa de desinteresse às prerrogativas da Lei 123/2006.

B.6 – Desatendimento do pregoeiro às prerrogativas legais da condição da empresa PORT FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA como Micro ou Empresa de Pequeno Porte

Traz que “...a proposta da licitante PORT FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME/EPP está 4,01% acima da proposta Requerida, portanto dentro do percentual de preferência determinado pelo subitem 4.6.1.1, devendo ser convocada para exercer seu direito de preferência.”

Acontece que, em caso de empate entre propostas, toda a aplicação dos critérios de desempate estabelecidos em Lei se dá de forma eletrônica, ou seja, o Sistema Compras (e não o pregoeiro) delibera automaticamente a existência de empresas declaradas ME ou EPP's, identifica as que possuem os benefícios da lei 123/06 e operacionaliza a respeito, dirimindo o Pregoeiro das responsabilidades de desempate conforme legislação vigente.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento aos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021, no que couber, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção aos recursos impetrados pelas recorrentes, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa ÁGIL EIRELI para no **MÉRITO**, julgá-lo **PROCEDENTE**, retornando, assim, a fase do certame para negociação com o licitante subsequente da classificação provisória.

Frise-se que nossa decisão, ponderada em nossa incapacidade técnica de julgamento relacionado ao tema trabalhista, é fundamentada em entendimento à manifestação do Departamento Jurídico (DEJUR) de nossa Companhia que constatou a inobservância, apontada em parecer, da empresa DYNAMYKHA SERVIÇOS GERAIS DA CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ao cumprimento do que rege o *artigo 93 da Lei nº 8.213/91* às reservas no quadro de empregados da contratada aos portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.



**Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 29 de julho de 2024.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro